

Proble nº 1 / 1952

PROTÓCOLO

FLS.

LIV. Nº.



Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

Nome: COOP. V. V. AURORALTA

Data: 28-5-52

Assunto: ISENÇÃO DE TODOS OS IMPOSTOS
AO MUNICÍPIO E DEVOLUÇÃO DE
IMPOSTOS INDEVIDAMENTE PAGOS

Distribuição: MUF

Senhor Presidente.

Tendo em exame e estudo o processo da Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltda., ao qual está juntado o parecer juridico sobre o assunto, fornecido pelo consultor juridico do Departamento das Prefeituras Municipais (DPM), Dr. Ernani Luiz Reis, essa Comissão é de parecer do seguinte:

- 1) - A Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltda., está claramente enquadrada na categoria de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO agricola, tipo esse citado entre as 26 especies de Cooperativas mencionadas no Artº 21 do Decreto 22.239 de 19 de Dezembro de 1932, conforme transcrevemos abaixo:
(Artº 21 Dec. 22.239 de 19/12/32)

"As sociedades cooperativas podem-se classificar nas seguintes categorias principais."

- 1- Cooperativas de produção agricola
- 2- " de produção industrial
- 3- " de trabalho
- 4- " de beneficiamento de produtos
- 5- " de compras em comum
- 6- " de vendas em comum
- 7- " de consumo
- 8- " de abastecimento
- 9- " de crédito
- 10- " de seguros

.... e varias outras especies.....

Como se vê, fica essa Cooperativa, perfeitamente inclusa na isenção de que trata o Artº 67 da Lei Maior do Municipio que diz:

"As Cooperativas de Produção e Consumo, de beneficiamento e de industrialização de produtos, ficam isentas de impostos".

§ UNICO - Igual isenção gozarão os dirigentes das organizações pelas atividades que nelas exercam.

Está pois, claro, juridicamente, que a Cooperativa petionária, goza perfeitamente da isenção de todos os impostos devidos ao Municipio, abrangendo tambem essa isenção aos dirigentes da mesma, no que se refere ao Imposto de Industrias e Profissões.

2)- Esta tambem a Cooperativa requerente em pleno direito de receber todos ^{impostos} pagos pela mesma, apos a data da Lei que lhe concede isenção, tanto os referentes a industria, como os atribuidos aos seus dirigentes.

Esse direito está expresso no parecer juridico do Departamento das Prefeituras Municipais, que no tópico 6 letra c) diz textualmente: DEVE O MUNICIPIO DEVOLVER OS IMPOSTOS RECEBIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI ORGANICA.

Portanto, tem direito a Cooperativa supte. de reaver o numerário correspondente aos impostos pagos desde 19 de Fevereiro de 1948, data da promulgação da Lei Maior do Municipio.

Somos, isto posto, de opinião que seja concedida à Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltda., imediata isenção de todos os impostos devidos ao Municipio, e que seja-lhe tambem devolvida a importancia relativa a impostos pagos indevidamente desde a data da Lei Maior do Municipio, já que lhe é um direito, porque cabia ao Municipio, isentala imediatamente por ocasião da promulgação da Lei Organica.

Para os devidos efeitos, juntamos o projeto de lei que autoriza a devolução da importancia de R\$ 36.248,70, Quanto a isenção de impostos de que goza a requerente, não é necessário ser feito um projeto de Lei, pois a Lei regulando tal isenção já existe, estando em pleno vigor (Lei Organica Artº 67)

SALA DAS SESSÕES 18 DE JULHO DE 1952

[Assinatura]

[Assinatura]

*Aprovado em
na e unânime
18.7.52
[Assinatura]*

Senhor Presidente.

Tendo em exame e estudo o processo da Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltda., ao qual está juntado o parecer juridico sobre o assunto, fornecido pelo consultor juridico do Departamento das Prefeituras Municipais (DPM), Dr. Ernani Luiz Reis, essa Comissão e de parecer do seguinte:

- 1) - A Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltda., está claramente enquadrada na categoria de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO agricola, tipo esse citado entre as 26 especies de Cooperativas mencionadas no Artº 21 do Decreto 22.239 de 19 de Dezembro de 1932, conforme transcrevemos abaixo:

(Artº 21 Dec. 22.239 de 19/12/32)

"As sociedades cooperativas podem-se classificar nas seguintes categorias principais."

- 1- Cooperativas de produção agricola
- 2- " de produção industrial
- 3- " de trabalho
- 4- " de beneficiamento de produtos
- 5- " de compras em comum
- 6- " de vendas em comum
- 7- " de consumo
- 8- " de abastecimento
- 9- " de credito
- 10- " de seguros

.... e varias outras especies.....

Como se vê, fica essa Cooperativa, perfeitamente inclusa na isenção de que trata o Artº 67 da Lei Maior do Municipio que diz:

"As Cooperativas de Produção e Consumo, de beneficiamento e de industrialização de produtos, ficam isentas de impostos".

§ UNICO - Igual isenção gozarão os dirigentes das organizações pelas atividades que nelas exercam.

Está pois, claro, juridicamente, que a Cooperativa petionária, goza perfeitamente da isenção de todos os impostos devidos ao Municipio, abrangendo tambem essa isenção aos dirigentes da mesma, no que se refere ao Imposto de Industrias e Profissões.

- 2)- Esta tambem a Cooperativa requerente em pleno direito de receber todos ^{IMPOSTOS} pagos pela mesma, apos a data da Lei que lhe concede isenção, tanto os referentes a industria, como os atribuidos aos seus dirigentes.

Esse direito está expresso no parecer juridico do Departamento das Prefeituras Municipais, que no tópico 6 letra c) diz textualmente: DEVE O MUNICIPIO DEVOLVER OS IMPOSTOS RECBIDOS APOS A PROMULGAÇÃO DA LEI ORGANICA.

Portanto, tem direito a Cooperativa supte. de reaver o numerário correspondente aos impostos pagos desde 19 de Fevereiro de 1948, data da promulgação da Lei Maior do Municipio.

Somos, isto posto, de opinião que seja concedida à Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltda., imediata isenção de todos os impostos devidos ao Municipio, e que seja-lhe tambem devolvida a importancia relativa a impostos pagos indevidamente desde a data da Lei Maior do Municipio, já que lhe é um direito, porque cabia ao Municipio, isentala imediatamente por ocasião da promulgação da Lei Organica.

Para os devidos efeitos, juntamos o projeto de lei que autoriza a devolução da importancia de R\$ 36.248,70, Quanto a isenção de impostos de que goza a requerente, não é necessario ser feito um projeto de Lei, pois a Lei regulando tal isenção já existe, estando em pleno vigor (Lei Organica Artº 67)

SALA DAS SESSÕES 18 DE JULHO DE 1952

Art. 1º
Jose Alencar

PROJETO DE LEI Nº. . . .

de

18 de Julho de 1952

AUTORIZA DEVOLUÇÃO DE IMPOSTOS

ARTUR ZIEGLER, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

F A Ç O saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Artº 1º)- Fica autorizada a Municipalidade a restituir a importância de R\$ 36.248,70 (Trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta centavos) à Cooperativa Viti-Vinicola Aurora Ltda., proveniente do pagamento indevido de impostos ao Município, correspondente aos anos de 1948 a 1952, de conformidade com a relação anexa que faz parte integrante desta Lei.

Artº 2º)- Servirá de recurso para fazer face a despesa de que trata o artigo anterior, a possível maior arrecadação que se verificar no exercício.

Artº 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de Julho de 1952

Artur Ziegler
Prefeito

RELACÃO DOS DIVERSOS IMPOSTOS PAGOS PELA COOP.V.V.AURORA LTDA.
DESDE 1948

1948

Territorial.	202,40	
Predial.	3.973,30	
Veículos.	286,00	
Licença.	<u>1.826,00</u>	6.287,60

1949

Territorial.	220,20	
Predial.	3.973,20	
Veiculos	517,00	
Licença.	<u>3.561,10</u>	8.271,50

1950

Territorial.	220,20	
Predial.	3.973,20	
Veiculos	891,00	
Licenças	<u>3.561,30</u>	8.645,70

1951

Territorial.	1.760,00	
Predial.	5.082,00	
Veiculos	1.001,00	
Licenças	<u>3.561,30</u>	11.404,30
		34.609,10

1952

Veiculos.		484,00
		35.093,10

INDUSTRIAS E PROFISSÕES
(Gerente)

1948 - Não esteve lotado		
1949 -	385,20	
1950 -	385,20	
1951 -	<u>385,20</u>	1.155,60

TOTAL GERAL 36.248,70



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

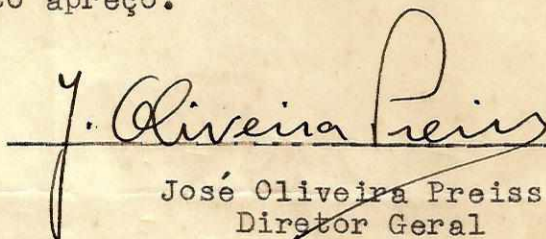
Nº 138-170-1952
Proc. 1633-7.9.1952

PÓRTO ALEGRE, 19 de Junho de 1952.

Senhor Presidente,

Devolvendo o documento anexo, enviado com o ofício nº 21, de Vossa Senhoria, datado de 3 do corrente, expediente aqui fichado como processo nº 1633-7.9.52, cons-tituído por sua consulta sôbre pedido de isenção e devolu-ção de impostos, formulado pela Cooperativa Viti-Vinicola - "Aurora" Ltda., venho transmitir-lhe o incluso parecer emitido a respeito pela Consultoria Jurídica dêste Departamento, cujas conclusões adoto.

Renovo-lhe, Senhor Presidente, os meus pro-
testos de distinto aprêço.


José Oliveira Preiss
Diretor Geral

A Sua Senhoria o Senhor JOFFRE G. MIGUEL,
Presidente da Câmara Municipal de BENTO GONÇALVES.

Anexos: 1 parecer
docs. de fls. 2

IW/ECA

A Lemissas de
Economia e Finanças
para dizer.

Em 30.6.95
Juvignat
Presidente

fls. 2
ilmo Sr.
JOFFRE G. MIGUEL
DD. Presidente da Camara de Vereadores
NESTA

A COOPERATIVA VITI-VINICOLA AURORA LTDA., abaixo firmada pelo seu Diretor Gerente, vem mui respeitosamente dizer e requerer o que abaixo segue:

a) - Que a mesma vem pagando rigorosamente seus impostos, (Predial, Territorial e Licença) desde o ano de 1948, data em que, segundo assentamentos encontrados na Contadôria da Municipalidade em ficha de lotação, a mesma foi lotada.

b) - Que, somando todos os impostos, Territorial, Predial e Licença, a mesma contribuiu (de 1948 a 1951) na importância a -proximada de R\$ 32.000,00 - Trinta e dois mil cruzeiros.-

c) - Que entretanto, observando o que preceitua o Artº 67 da Lei Organica do Municipio, aprovada pela Camara Municipal em 19 de Fevereiro de 1948, A COOPERATIVA ACIMA MENCIONADA FICA ISENTA DE TODOS OS IMPOSTOS DEVIDOS AO MUNICIPIO, extendendo tambem a referida Lei isencao de impostos aos dirigentes de Cooperativas. (Paragrafo Unico Artº 67).

d) - Que em vista do exposto, baseada nos direitos que lhe são assegurados na referida Lei, e achando-se prejudicada pelo não cumprimento de disposições legais, a mesma vem requerer a V. Senhoria, que a Camara venha tomar as providencias necessarias no sentido da imediata isencao de todos os impostos devidos ao municipio, cessando toda e qualquer lotacao nos assentamentos da Municipalidade que digam respeito a Cooperativa ou a seus dirigentes, requerendo tambem, em vista do que preceitua o Artº 67 da Lei Organica, a devolução da importância acima mencionada, correspondente a impostos pagos desde 1948, já que a Lei lhe isenta de impostos desde aquele ano.

N. Termos

E. Deferimento

Bento Gonçalves, 28 de Maio de 1952

COOPERATIVA VITI-VINICOLA AURORA LTDA.

Benamari D. Gerente

*A Camara de
Economia e Finanças
para emitir o competente
pavão em 28.5.52
Bento Gonçalves
Presidente*

Sr. Presidente

Examinando e estudando o presente processo da Coop. Viti-Vinicola Aurora Ltda., de conformidade com o que preceitua a Lei Organica do Municipio, achamos e somos de opinião que de imediato a mesma seja isenta dos impostos devidos ao Municipio, pois lhe é um direito expresso em Lei, visando, dessa forma maiores beneficios para o sistema Cooperativista, dando-lhe maior impulso, e melhores regalias para seu desenvolvimento, pois estas entidades, congregam o fator social paralelo com fator economico-financeiro.

Quanto ao que requer a mesma, no sentido de que seja-lhe devolvida a importância correspondente a impostos pagos desde 1948, data da Lei que lhe isentaa dos impostos, somos de parecer que seja consultado a Secção Juridica do Departamento das Prefeituras Municipais (DPM), para que tenhamos uma apreção juridica da materia, o que após, será motivo da definição desta Casa sobre esse particular.

SALA DAS SESSÕES, 3 de Junho de 1952

Ym. M. M.

*Aprova do. O. J. M. - se
ap. O. J. M. Solicitar da
parecer sobre o assunto
aqui exposto.*

Jun 3.6.952

*quei per
Presidente*

D. P. M.	PARECER N 146-142-1952
2.	
Seção	PROC. N. 1633/7-9-1952
	BENTO GONÇALVES

Consulta o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores sobre o requerimento anexo, da Cooperativa Viti-Vinícola Aurora Ltda.

2 - A requerente, com fundamento no artigo 67 da Lei Orgânica, solicita isenção de impostos e devolução das quantias pagas após a promulgação da Lei Maior do Município.

3 - O artigo citado tem a seguinte redação:

"As cooperativas de produção e consumo, de beneficiamento e de industrialização de produtos, ficam isentas de impostos.

§ Único - Igual isenção gozarão os dirigentes dessas organizações pelas atividades que nelas exerçam".

4 - A isenção é concedida de maneira ampla, sem restrições, basta que a cooperativa se enquadre nas categorias: a) de produção, b) de consumo, c) de beneficiamento e d) de industrialização de produtos.

Convém lembrar que a lei classifica as cooperativas em 26 tipos (Decreto 22.239, de 19-12-32, artº 21).

5 - A isenção do artº 67 deve vigorar a partir de 19 de fevereiro de 1948 (vide artigo 148 da Lei Orgânica).

6 - Conclusão:-

a) A Cooperativa Viti-Vinícola Aurora Ltda., caso se enquadre em um dos tipos citados no item 4, está isenta de impostos; ficando no entanto sujeita ao pagamento das taxas;

b) A isenção abrange os dirigentes, quanto ao imposto de indústrias e profissões;

c) deve o Município devolver os impostos recebidos após a

Nº 146-142-1952

- 2 -

.....

promulgação da lei orgânica.

D.P.M. - 2ª Secção, em 13 de Junho de 1952

(ass.) Ernani Luiz Reis

Consultor Jurídico Substº

ELR/AD